

**Processo n.:** @CON 23/00499155

**Assunto:** Consulta - Uso do cartão pagamento como instrumento de pagamento de despesas públicas no âmbito do Poder Judiciário Catarinense

**Interessado:** João Henrique Blasi

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 636/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

**2. Reformar o Prejulgado n. 2096**, nos seguintes termos:

1. O cartão de pagamento é apenas um meio de transferência de recursos, equiparando-se, para fins de Direito Financeiro, ao cheque, ao PIX, a TED e ao DOC. Trata-se, portanto, de mera variação na forma de pagamento e, como tal, não carece de lei em sentido estrito para regulamentação do seu uso, bastando norma infralegal, sem prejuízo da observância das regras relativas à contratação (por meio de licitação ou direta) e à execução orçamentária (de forma ordinária ou no regime de adiantamento).

2. O cartão de pagamento, disponibilizado por instituição bancária contratada pelo Poder Público, pode ser utilizado no regime de adiantamento (art. 68 da Lei n. 4.320/1964), com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos expressamente definidos em lei, devendo o ordenador de despesa, obrigatoriamente, limitar o valor disponibilizado ao servidor.

3. Os aportes efetuados no cartão de pagamento que não digam respeito a regime de adiantamento (suprimento de fundos) ou ao pagamento antecipado devem ser considerados unidade de caixa e os pagamentos de gastos custeados com esses recursos devem ser precedidos de empenho para o credor (fornecedor/prestador) e de liquidação, com base em documentos idôneos e em disposições contratuais, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

4. A disponibilização na internet do extrato do cartão de pagamento, utilizado no regime de adiantamento, é providência recomendável para o controle social da despesa pública, consoante previsto no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo da obediência ao que dispõem os arts. 7º a 19 da Instrução Normativa n. TC-33/2024.

5. É necessária a prévia regulamentação do uso do cartão de pagamento, no âmbito de cada ente federado, onde se estabeleça quem pode utilizar, em quais circunstâncias, autorizações e restrições de uso, limites de valores, controles administrativos, dentre outros aspectos inerentes à tecnologia disponibilizada.

3. Responder à Consulta com a remessa do **Prejulgado n. 2096** atualizado e do item 2 do **Prejulgado n. 1828**.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE n. 637/2023**, ao Desembargador João Henrique Blasi, ao Presidente do Tribunal de Justiça de do Estado de Santa Catarina, e à Secretaria de Estado da Administração, Consultente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2096.

**Ata n.:** 11/2024

**Data da Sessão:** 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC